



## DIREITO DIGITAL, DIREITO INTERNACIONAL E NOVAS TECNOLOGIAS: UM CAMINHO PARA A DECOLONIALIDADE.

## DIGITAL LAW, INTERNATIONAL LAW AND NEW TECHNOLOGIES: A PATH TOWARDS DECOLONIALITY.

DOI [10.5281/zenodo.14289515](https://doi.org/10.5281/zenodo.14289515)

Fábio Rogério Lima Stábile<sup>1</sup>

Carlos Henrique Locatelli dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o advento da internet e o surgimento de novas tecnologias digitais, é inegável que os meios de comunicação de massa, durante muito tempo, protagonizaram a principal fonte de desenvolvimento do comportamento humano. Porém, com advento da internet e o surgimento de novas tecnologias digitais, como as redes sociais, as videoconferências e, mais recentemente, o *Metaverso*, novas formas de relacionamento foram proporcionadas e fronteiras que antes se apresentavam como obstáculo para o desenvolvimento humano já não existem mais. Hoje, facilmente, as pessoas se veem influenciadas por culturas, religiões, regimes políticos e economias de forma globalizada, fazendo com que a sociedade seja forçada a evoluir para um novo patamar de organização social. Os impactos causados por essa onda de novas tecnologias têm sido significativos não apenas nas relações pessoais, mas também nas mais diversas áreas de atuação profissional, como na indústria, comércio, serviços, educação e, até mesmo, para o meio jurídico. No meio acadêmico, por exemplo, as novas formas de armazenamento, distribuição e divulgação de conhecimentos têm provocado profundas rupturas nos processos pedagógicos tradicionais, dando espaço ao que muitos profissionais denominam de “cibereducação” ou “cibercultura”. No mundo dos negócios, por sua vez, o surgimento dessas novas tecnologias tem proporcionado uma grande quebra de paradigmas. A ruptura com as fronteiras territoriais tem possibilitado o acesso rápido a conteúdos de extrema qualidade e com uma velocidade inimaginável, possibilitando que negócios, que antes só teriam acesso a determinadas informações após um alto investimento em viagens, pesquisa e desenvolvimento, hoje tomem posição de vantagem frente aos concorrentes apenas por saber explorar dessas tecnologias. Acontece que, ao mesmo tempo que a atual revolução tecnológica é algo

<sup>1</sup> Administrador. Consultor Empresarial Especializado em Privacidade e Proteção de Dados. Pós-graduado em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional e em Gestão de Negócios pelo UniToledo Araçatuba. Graduando em Direito pela FABI – Uniesp – Birigui. E-mail: fabiorogeriostabile@gmail.com

<sup>2</sup> Coordenador e professor do Curso de Direito da FABI-Uniesp S.A. Mestrando em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil. E-mail: carlocatelli@gmail.com





extremamente positivo e deve, sem sombra de dúvida, ser usado para melhorar o desenvolvimento e o relacionamento das pessoas, se usado sem critérios, pode tornar-se altamente negativo, pois, assim como um bom conteúdo pode ser rapidamente veiculado proporcionando que uma descoberta importante seja imediatamente compartilhada com o mundo, uma informação mentirosa, fora de contexto e/ou ofensiva veiculada no ambiente digital também possui o condão de acabar com a reputação de uma vida em questão de segundos. E, é aí que surge a grande dificuldade enfrentada principalmente pelos operadores do Direito, haja visto que as legislações não evoluem na mesma proporção e acabam por deixar lacunas que precisam ser fechadas com a interpretação de normas que nem sempre se adequam ao caso concreto em sua totalidade. Uma vez que os riscos digitais se assemelham ao mundo real, por óbvio que, também no mundo virtual, são grandes as chances de se deparar com os inconvenientes do mundo real, como o assédio, o acesso a conteúdo impróprio ou a exposição de sua intimidade. Com o objetivo de responder estas e outras questões, o presente trabalho visa reunir, com base em uma análise bibliográfica e documental, informações relevantes que permitam analisar os desafios e as oportunidades oriundas do surgimento dessas novas tecnologias digitais, além de fornecer elementos para discussões mais aprofundadas acerca de temas contemporâneos como a necessidade de readequação dos limites territoriais com a finalidade de se garantir uma adequada governança digital globalizada sem que se perca as rédeas da soberania necessária para se manter o controle dos atos praticados em seu território nacional.

**Palavras-chave:** Internet, Informação, Revolução Digital, Direito Digital, Novas Tecnologias.

**ABSTRACT:** With the advent of the Internet and the emergence of new digital technologies, it is undeniable that the mass media, for a long time, have starred in the main source of human behavior development. However, with the advent of the internet and the emergence of new digital technologies, such as social networks, video conferences and, more recently, the metaverse, new forms of relationship were provided and borders that previously presented themselves as an obstacle to human development no longer exist most. Today, people easily find themselves influenced by cultures, religions, political regimes and economies globalized, making society forced to evolve





into a new level of social organization. The impacts caused by this wave of new technologies have been significant not only in personal relationships, but also in the most diverse areas of professional practice, such as industry, trade, services, education and even for the legal environment. In the academic environment, for example, the new forms of storage, distribution and dissemination of knowledge have caused profound ruptures in traditional pedagogical processes, giving room to what many professionals call “cyberduction” or “cyberculture”. In the business world, in turn, the emergence of these new technologies has provided a great break of paradigms. Breaking with territorial borders has enabled quick access to extreme quality content and unimaginable speed, enabling business, which previously would only have access to certain information after a high investment in travel, research and development, today take advantage of advantage against competitors just because they know how to explore these technologies. It turns out that, while the current technological revolution is extremely positive and should undoubtedly be used to improve people's development and relationship, if used without criteria, it can become highly negative, because so How good content can be quickly conveyed by providing an important discovery to be immediately shared with the world, a lying, out of context and/or offensive information conveyed in the digital environment also has the ability to end the reputation of a life in a matter of a matter of seconds. And, this is where the great difficulty faced mainly by legal operators, since legislations do not evolve in the same proportion and end up leaving gaps that need to be closed with the interpretation of norms that do not always fit the specific case in their totality. Since digital risks resemble the real world, obviously, also in the virtual world, the chances of failing to come across real -world inconveniences, such as harassment, access to improper content or exposure of their intimacy. In order to answer these and other questions, the present work aims to gather, based on a bibliographic and documentary analysis, relevant information that allows you to analyze the challenges and opportunities arising from the emergence of these new digital technologies, as well as providing elements for more discussions deepened on contemporary topics such as the need for readjustment of territorial limits to ensure proper globalized digital governance without losing the reins of sovereignty necessary to maintain control of acts in their national territory.

**Keywords:** Internet, Information, Digital Revolution, Digital Law, New Technologies.





# Revista Tema

**UNIESP** S.A.





Com advento da internet e o surgimento de novas tecnologias digitais, como as Redes Sociais, as Videoconferências, o 5G e, mais recentemente, a Inteligência Artificial, novas formas de relacionamento foram proporcionadas, e fronteiras que antes se apresentavam como obstáculo para o desenvolvimento humano já não existem mais. Como resultado, qualquer pessoa tem o poder de expressar-se, em tempo real, para o resto do mundo, não importa onde estejam e qual a situação econômica, cargo ou valores culturais.

Contudo, essa mesma revolução que traz incontáveis benefícios para a sociedade, também apresenta desafios e riscos significativos. A velocidade com que as informações são transmitidas no ambiente digital, aliada à sua capacidade de atingir proporções globais em questão de segundos, expõe vulnerabilidades no controle da disseminação de conteúdos, incluindo desinformação e manipulação. Nesse cenário, a potencialidade do uso indevido das plataformas digitais pode causar danos irreparáveis à privacidade, à honra e à própria estabilidade das instituições democráticas.

O Estado, enquanto principal regulador das relações sociais, tem a responsabilidade de estabelecer diretrizes e limites claros para o uso dessas tecnologias digitais. Todavia, a transnacionalidade da internet, que transcende as fronteiras nacionais, torna extremamente complexa a tutela jurisdicional, uma vez que muitos atos praticados no ambiente digital envolvem múltiplas jurisdições. Esse desafio é ampliado pela ausência de uma cooperação internacional eficaz e coordenada, o que faz com que os Estados sejam obrigados a adotar medidas preventivas que, em alguns casos, podem culminar em censura prévia, em violação aos princípios constitucionais vigentes no Brasil.

O Brasil, ciente da necessidade de regular o ciberespaço de forma a proteger os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, tem implementado importantes marcos legislativos. A criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) são exemplos desse esforço normativo. Essas leis colocam o Brasil em uma posição de destaque no cenário internacional, ao desenvolver um arcabouço jurídico robusto e alinhado com as necessidades contemporâneas, promovendo, assim, um movimento de afastamento das influências coloniais europeias, sobretudo na forma como o direito digital tem sido concebido.





Diante desse contexto, o presente estudo se propõe a analisar o potencial do Brasil em consolidar um processo de decolonialidade no campo do Direito Digital, buscando se tornar uma referência global na proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual. A pesquisa examinará tanto o desenvolvimento normativo quanto a construção jurisprudencial do país, utilizando-se do método analítico-dedutivo, com base em uma investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tanto no direito interno quanto no direito comparado, incluindo doutrinas nacionais e internacionais. O estudo visa contribuir para o debate sobre como o Brasil pode liderar iniciativas no ciberespaço, oferecendo soluções inovadoras e adequadas às suas especificidades culturais e sociais.

## I. A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS

A evolução digital trouxe avanços impressionantes, transformando profundamente a sociedade em múltiplas dimensões. Nas últimas décadas, inovações tecnológicas como Big Data, redes 5G e Inteligência Artificial remodelaram as interações econômicas, sociais e culturais, colocando a internet como elemento central nesse processo. Como bem observa a Professora Renata Aparecida Follone (2016, p. 30):

A globalização alcançou seu apogeu com a Revolução Tecnológica, especialmente com o surgimento da internet, a qual foi e é instrumento eficiente de conexão do mundo, o que proporciona maiores facilidades para o mercado de capitais, como também nas suas negociações, fatores que deixam o mercado ávido, dinâmico e flexível para suas operações entre empresas por todo o mundo. (FOLLONE, 2016, p. 30)

No Brasil, a internet teve sua origem na década de 1980, como resultado de iniciativas de pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e do Laboratório Nacional de Computação Científica. Esses esforços visavam criar uma infraestrutura básica de conexão que fosse capaz de integrar o país às redes globais. Contudo, o elevado custo de implementação limitou o acesso inicial às universidades e centros de pesquisa. Apenas em 1995 a internet foi aberta ao setor privado, com os primeiros provedores iniciando suas operações em 1996. Em 1998, o aumento do número de usuários e a expansão da infraestrutura posicionaram o Brasil como o 19º país em número de hosts no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e do Canadá no continente americano.





Com o avanço contínuo da tecnologia, surgem constantemente novos conceitos, como “Redes Sociais”, “Tecnologias Disruptivas” e “Metaverso”. Esses conceitos se tornam rapidamente elementos cruciais no planejamento estratégico de organizações que buscam crescer e se destacar em um mercado cada vez mais competitivo. Como destaca Manuel Castells em sua obra “A Galáxia da Internet” (2003, p. 8):

As atividades econômicas, sociais, políticas e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura.” (CASTELLS, 2003, p. 8).

Um dos avanços mais significativos desde o surgimento da internet foi, sem dúvida, o desenvolvimento das redes sociais. Essas plataformas não apenas transformaram a forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações, mas também se consolidaram como espaços multifuncionais. Nelas, realizam-se negócios, formam-se comunidades e criam-se novas experiências sociais. Hoje, estima-se que cerca de 4 bilhões de pessoas em todo o mundo estão conectadas à internet, o que representa mais de 50% da população global. No Brasil, esse número ultrapassa 180 milhões de usuários ativos, evidenciando o potencial de mercado das redes sociais para empresas e organizações que atuam nesse segmento.

Com o aumento do uso das redes sociais, especialmente após os impactos causados pela pandemia de COVID-19<sup>3</sup>, as organizações passaram a incorporar essas plataformas em suas estratégias comerciais. Através delas, as empresas ampliaram sua

---

<sup>3</sup> A pandemia de COVID-19 resultou em uma aceleração significativa e inegável da adoção e do desenvolvimento de tecnologias digitais na sociedade. Devido às restrições impostas pelo isolamento social, a população se viu obrigada a integrar a tecnologia em aspectos essenciais da vida diária, como a compra de alimentos e medicamentos, que passaram a ser amplamente realizadas por meio de plataformas online, transformando o comércio eletrônico. Essa mudança também teve um impacto profundo no ambiente de trabalho, com a popularização do home office e o uso generalizado de ferramentas de videoconferência e colaboração remota, alterando as dinâmicas das relações laborais e redefinindo o conceito de local de trabalho. A rapidez dessa transição evidenciou a capacidade da tecnologia de garantir a continuidade das atividades essenciais, mesmo em situações extremas, ressaltando sua centralidade na vida contemporânea e forçando uma adaptação abrupta e abrangente. A urgência provocada pela pandemia destacou a crescente dependência das tecnologias digitais e solidificou sua importância para a manutenção da vida em sociedade durante crises. O cenário de incertezas acelerou o desenvolvimento de inovações tecnológicas e ampliou o acesso a essas ferramentas, promovendo uma verdadeira revolução no cotidiano das pessoas e nas estruturas organizacionais. Esse fenômeno revela uma transformação inevitável na forma como atividades básicas e essenciais são realizadas, onde a digitalização se tornou não apenas uma conveniência, mas uma necessidade urgente





visibilidade e alcançaram novos públicos, explorando um mercado cada vez mais promissor. Esse cenário evidencia como as redes sociais se tornaram um componente indispensável na vida cotidiana e no mundo dos negócios, transformando-se em um dos pilares da economia digital contemporânea.

## II. O ABUSO DIGITAL E A EVOLUÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Porém, se, por um lado, a tecnologia digital aproxima as pessoas, permitindo o acesso a informações, lugares e experiências em escala global com um simples toque na tela. Por outro, a dependência excessiva dessas tecnologias pode distanciar os indivíduos da realidade física, impedindo que vivenciem experiências enriquecedoras para seu desenvolvimento pessoal. Um exemplo evidente desse impacto negativo é o fenômeno das “fake news”<sup>4</sup>, que distorce a percepção da verdade e fomenta a desinformação em escala alarmante.

O uso abusivo das tecnologias digitais tem gerado consequências sociais preocupantes, incluindo o enfraquecimento dos laços familiares e sociais, isolamento e até exclusão digital. Estudos conduzidos pelo psicólogo Larry Rosen<sup>5</sup> identificaram que

---

<sup>4</sup> O fenômeno das fake news, especialmente nas redes sociais, tem se mostrado um poderoso meio de desinformação e manipulação social. As fake news consistem em informações fabricadas ou distorcidas que são divulgadas como verdadeiras, frequentemente com o objetivo de enganar, influenciar opiniões e moldar decisões. No ambiente das redes sociais, essas notícias falsas são amplificadas por algoritmos que priorizam a rápida disseminação de conteúdos sensacionalistas e polarizadores, o que contribui para a criação de bolhas ideológicas. Essas bolhas, por sua vez, isolam os indivíduos em espaços digitais onde predominam informações que reforçam suas crenças pré-existentes, levando a uma percepção distorcida da realidade e dificultando o diálogo entre diferentes grupos sociais. Durante períodos eleitorais, o impacto das fake news aumenta, uma vez que são utilizadas de forma estratégica para manipular eleitores, minar a confiança nas instituições democráticas e promover agendas específicas. Ao explorar o viés de confirmação e a tendência dos indivíduos a acreditar em informações que validam suas visões de mundo, as fake news intensificam a polarização política e social, contribuindo para a alienação das pessoas. Essa alienação é caracterizada pela desconfiança em fontes tradicionais de informação, pela descrença na ciência e nas instituições, e pela aceitação de narrativas simplistas e maniqueístas, que dificultam a construção de uma sociedade informada e ciente de suas responsabilidades cívicas.

<sup>5</sup> O Dr. Larry Rosen, psicólogo e especialista reconhecido em psicologia da tecnologia, tem realizado pesquisas abrangentes sobre como o uso de dispositivos digitais afeta a saúde mental, especialmente em jovens e adolescentes. Seus estudos indicam que o uso excessivo de smartphones, computadores e outras tecnologias digitais pode ser prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico dessa faixa etária. Entre os principais efeitos negativos observados, destacam-se o aumento de traços narcisistas, comportamentos antissociais e tendências agressivas. Além disso, o Dr. Rosen ressalta que esses comportamentos podem agravar condições de ansiedade e depressão, que são especialmente preocupantes durante as fases de crescimento e desenvolvimento. Sua pesquisa sublinha a importância de um uso mais equilibrado da tecnologia para fomentar um desenvolvimento saudável entre os jovens. A pesquisa completa pode ser obtida na obra *The Distracted Mind: Ancient Brains in a High-Tech World*. Cambridge, MA: MIT Press, 2016. Essa obra, apesar de focada em como a tecnologia afeta a mente humana em geral, inclui discussões detalhadas sobre os efeitos da tecnologia no desenvolvimento psicológico dos jovens, oferecendo uma base sólida para entender as implicações de seu uso excessivo.





o excesso de tempo dedicado às tecnologias aumenta a propensão ao desenvolvimento de características narcisistas, comportamentos antissociais e tendências agressivas. Os resultados, baseados em entrevistas com mais de mil jovens e adolescentes, apontaram ainda para o crescimento de distúrbios como ansiedade e depressão, destacando o impacto psicológico significativo do uso indiscriminado de dispositivos digitais.

Muitas vezes, o que parece estar ajudando, pode estar acarretando um grande problema. O uso de internet nas escolas, por exemplo, tem sido verdadeiramente revolucionário para o processo ensino-aprendizagem, mas quando usado indiscriminadamente e sem controle, acaba resultando em um prejuízo inestimável para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Uma pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2019 (CGI.br) revelou que 52% dos alunos de escolas com turmas do 5º e do 9º ano do ensino fundamental e do 2º ano do ensino médio, localizadas em áreas urbanas, usaram telefones celulares em atividades escolares. Entre os estudantes do ensino médio, o percentual atingiu 74%. A pesquisa, feita por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)<sup>6</sup>, mostrou também que 91% dos professores acessaram a internet pelo celular para uso pessoal em horário de aula e 49% dos professores usuários da rede declararam usar o telefone móvel em atividades com os alunos, um crescimento de 10% em relação ao ano anterior (39%). Entre os estudantes 31% disseram entrar na Internet pelo telefone celular na escola, sendo 30% entre os alunos da rede pública e 36% nas instituições privadas.

O uso indiscriminado da internet e dos celulares nas escolas pode expor crianças e adolescentes a riscos substanciais. A disseminação de informações pessoais e privadas nas redes sociais, a propagação de conteúdo falso e a exposição a crimes cibernéticos, como o compartilhamento de imagens de teor sexual, são algumas das consequências mais alarmantes. A antropóloga Tania Fontolan, diretora-geral do Programa Semente, ressalta que, embora a internet seja uma ferramenta poderosa para o aprendizado e o compartilhamento de conhecimento, seu uso inadequado pode ser extremamente perigoso, especialmente para os mais jovens.

---

<sup>6</sup> A pesquisa conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em 2019 revelou uma realidade preocupante: tanto alunos quanto professores utilizam celulares e a internet durante as atividades escolares. Contudo, muitas vezes, essa utilização acontece sem um controle adequado, expondo os jovens a riscos significativos. Entre esses riscos estão a disseminação de notícias falsas, crimes cibernéticos e o acesso a conteúdo inadequado. É essencial promover a conscientização sobre o uso seguro da internet e implementar medidas que protejam os usuários, especialmente os mais jovens, contra esses perigos. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/redes-sociais-e-escola-educadora-alerta-para-uso-indevido-da-internet/>





Os efeitos nocivos das tecnologias digitais na vida de crianças, jovens e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente para a sociedade. Esses impactos exigem a implementação de políticas públicas bem elaboradas e baseadas em evidências, de modo a proteger os indivíduos vulneráveis sem violar as liberdades individuais garantidas constitucionalmente. É imprescindível equilibrar a liberdade de uso da tecnologia com a responsabilidade de mitigar seus riscos, garantindo um ambiente digital seguro e inclusivo para todos.

### **III. A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO COMBATE AOS CRESCENTES CASOS DE ABUSOS NOS AMBIENTES DIGITAIS**

É função primordial do Estado, por meio do monopólio do Direito, assegurar a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência em sociedade. Esses bens, essenciais à vida humana, incluem a segurança, a dignidade e a integridade das pessoas, valores que devem ser igualmente preservados no ambiente digital. Contudo, mesmo com esforços contínuos, nenhum Estado consegue cumprir integralmente esse papel, especialmente diante da rápida evolução tecnológica que caracteriza a atual era digital (JESUS, 2014, p. 46).

Para oferecer uma tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital, o Estado depende de diversos fatores, como uma estrutura judiciária bem organizada, competências claras e instrumentos legais apropriados. Entretanto, o dinamismo das inovações tecnológicas impõe desafios consideráveis, criando uma zona de incerteza sobre a adequação das normas existentes. Mesmo as leis mais recentes, elaboradas para regular o ciberespaço, precisam ser constantemente atualizadas para acompanhar as mudanças rápidas e imprevisíveis que definem o cenário digital.

A integração das interações cotidianas ao ambiente virtual trouxe novas complexidades. Práticas rotineiras como relacionar-se, adquirir bens, trabalhar e pagar impostos encontram agora seus equivalentes digitais. Da mesma forma, a criminalidade também migrou para esse espaço, ganhando novas formas e escalas. Atos que poderiam ser considerados de menor gravidade no mundo físico assumem proporções alarmantes no ciberespaço, transformando-se em problemas sociais de grande magnitude.

Marcelo Crespo (2015) destaca que o ambiente digital permite a perpetração de uma ampla gama de condutas ilícitas, que vão desde discursos de ódio e preconceitos étnicos ou de gênero até a negociação de substâncias ilícitas, tráfico de armas, roubo de





dados pessoais e crimes contra a honra. Ele observa que “essas ações, no contexto online, possuem um potencial lesivo antes inimaginável, afetando não apenas indivíduos, mas também a coletividade como um todo.” Esse cenário reforça a necessidade de um arcabouço normativo abrangente, que regule condutas ainda não previstas na legislação e adapte normas existentes para garantir uma proteção jurídica efetiva no ambiente digital.

Não obstante, é equivocado pensar que o ciberespaço seja um território sem lei. Como bem ressaltou o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu voto no Recurso Especial nº 1.117.633/RO<sup>7</sup>, “a internet é o espaço por excelência da liberdade, mas isso não significa que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.” Ele enfatiza que a dignidade da

---

<sup>7</sup> PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores uma delas vítima de crime sexual que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades. 2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante. 3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis. 5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. 8. Essa corresponsabilidade parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. 9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público. 10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas. 11. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1117633 RO 2009/0026654-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2010)





pessoa humana, princípio fundamental do Direito brasileiro, deve ser igualmente protegida no ambiente virtual:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

Com o avanço das tecnologias e a crescente integração do digital ao cotidiano, o Direito vem sendo aplicado de forma mais eficaz no ciberespaço, buscando coibir condutas ilícitas e punir os responsáveis pelos abusos. A ampliação das competências dos tribunais e a modernização das ferramentas processuais têm contribuído para tornar a justiça mais ágil e eficiente em questões que envolvem o ambiente virtual.

O mundo digital, longe de ser um espaço dissociado da realidade física, está cada vez mais integrado às dinâmicas sociais e econômicas. Essa convergência exige que o Estado atue de maneira proativa, fortalecendo a regulação e promovendo políticas públicas capazes de equilibrar liberdade e segurança no ciberespaço. Dessa forma, torna-se possível construir um ambiente digital mais seguro e responsável, que respeite tanto os direitos individuais quanto os valores coletivos fundamentais.

#### **IV. A TUTELA JURIDICA BRASILEIRA SOBRE O CIBERESPAÇO**

O Brasil ocupa uma posição de destaque no cenário internacional devido ao seu avançado ambiente regulatório em matéria de Direitos Digitais. Normas como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.735/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)<sup>8</sup> e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não apenas

---

<sup>8</sup> Entre os institutos mencionados, o Marco Civil da Internet se destaca como um dos principais marcos regulatórios do Brasil no ambiente digital, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres de usuários e provedores de serviços de internet. Criado pela Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil representa uma regulamentação fundamental para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos no espaço digital brasileiro, surgindo da necessidade de estabelecer normas claras para questões essenciais como privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede. Atuando como o principal regulador das relações entre usuários, provedores e o Estado, o Marco Civil garante a inviolabilidade e o sigilo das comunicações, além de definir regras que responsabilizam os provedores em casos de violações e abusos. Sua relevância se consolidou ao proporcionar um ambiente de maior segurança jurídica para a navegação, preservando direitos e democratizando o acesso à internet. No entanto, alguns especialistas sugerem que ajustes sejam





refletem uma elevada maturidade técnica, mas também se destacam pela forma democrática e multissetorial como foram concebidas. Esses instrumentos legais têm como objetivo proporcionar estabilidade às relações jurídicas no ambiente digital, sendo frequentemente citados como referência global.

No entanto, a velocidade com que a tecnologia evolui faz com que mesmo os mais avançados institutos normativos enfrentem desafios de adequação e atualização. Frequentemente, tais normas tornam-se insuficientes diante da transnacionalidade dos crimes digitais, que ultrapassam as fronteiras territoriais e colocam em xeque a soberania estatal. Nesse contexto, como observa Celso Valin, "o maior problema está no fato de ter a rede caráter internacional. Na internet não há fronteiras, desta forma, uma coisa que esteja publicada nela, estará do mesmo modo em todo o mundo" (Valin apud Aras, 2001). A ausência de uma delimitação geográfica clara dificulta a aplicação da legislação nacional e a competência jurisdicional.

Para mitigar os impactos dessa dinâmica transnacional, o Brasil tem recorrido a instrumentos de cooperação jurídica internacional, como a expedição de cartas rogatórias, o auxílio direto e a intervenção diplomática. Contudo, a eficácia dessas medidas depende da existência de acordos bilaterais ou multilaterais que regulem os procedimentos de cooperação, estabelecendo regras claras sobre a coleta de provas, a extradição de acusados e a execução de sentenças.

Nesse sentido, a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre Cibercrimes<sup>9</sup>, em dezembro de 2021, representa um marco importante na proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Esse tratado internacional, elaborado pelo Conselho da Europa em 2001, busca uniformizar as legislações penais e processuais penais dos países signatários, facilitando a cooperação internacional no combate a crimes digitais. Como enfatizou a Procuradoria Geral da República durante o Workshop sobre a Convenção de Budapeste, promovido pelo projeto Glacy+, "a cooperação internacional

---

feitos para acompanhar a evolução tecnológica contínua, como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e uma maior integração com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a fim de reforçar a proteção da privacidade e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

<sup>9</sup> A Convenção de Budapeste foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro após a aprovação pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2021. Para o Ministério Público Federal (MPF), a cooperação internacional prevista no tratado influencia não apenas a resolução e a repressão de crimes cibernéticos, mas também uma variedade de delitos relacionados à obtenção de dados e provas digitais. Portanto, "é fundamental garantir um arranjo institucional adequado no Brasil para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional." Afirmou a Procuradoria Geral da República durante a abertura do Workshop sobre a Convenção de Budapeste, promovido pelo projeto Glacy+, do Conselho da Europa, com apoio da União Europeia, em colaboração com o MPF e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).





no âmbito do tratado impacta não somente na resolução e repressão dos crimes cometidos na internet, mas também toda a gama de delitos que envolvem a obtenção de dados e provas digitais.” Assim, garantir no Brasil um arranjo institucional adequado é essencial para a efetividade da prestação jurisdicional.

A Convenção de Budapeste é reconhecida como o único tratado internacional dedicado exclusivamente ao combate aos crimes cibernéticos, abrangendo tanto normas de direito penal quanto de direito processual penal. Atualmente, conta com a adesão de mais de 60 países, incluindo membros da União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão, além de países sul-americanos como Colômbia, Argentina, Paraguai e Chile. Sua elaboração reflete a percepção global de que a cooperação entre nações é essencial para enfrentar os desafios impostos pelo ciberespaço. A globalização e a popularização da internet relativizaram as fronteiras geopolíticas, criando um ambiente onde ações criminosas podem ser planejadas em um país e executadas com impacto direto em outro, sem que os autores saiam de suas jurisdições de origem.

Espera-se que a adesão do Brasil a esse tratado fortaleça o arcabouço jurídico nacional, proporcionando ferramentas mais eficazes para enfrentar os desafios das novas tecnologias. Além disso, a integração às normas da Convenção de Budapeste sinaliza o compromisso do país em adotar estratégias conjuntas para coibir práticas ilícitas no ambiente digital, promovendo segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais. A expectativa é que essa iniciativa torne o Brasil um modelo de governança digital, capaz de enfrentar os desafios emergentes e contribuir para o desenvolvimento de um ciberespaço mais seguro e inclusivo.

## **V. O DIREITO DIGITAL INTERNACIONAL FRENTE A EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS**

A expansão da internet e os avanços das tecnologias da informação e comunicação transformaram profundamente as relações sociais e econômicas, eliminando barreiras geográficas que antes delimitavam a interação entre indivíduos e instituições. Hoje, as pessoas podem estabelecer conexões e realizar transações com qualquer parte do mundo, independentemente de sua localização física. Como destaca a especialista Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 33), “a sociedade digital rompe com as barreiras físicas e culturais impostas pelos limites geográficos e constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente,





baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser infinitamente copiada.”

O jurista Polido<sup>10</sup> (2000, p. 25) complementa essa análise ao afirmar que as relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço refletem, em larga medida, os fatos sociais vivenciados pela comunidade global envolvida com tecnologia e inovação. Para ele, “é própria da ordem jurídica transnacional a consolidação de expectativas sistêmicas em torno dos sujeitos e das relações sociais projetadas para além das fronteiras e limites territoriais do Estado.” Nesse contexto, o Direito Digital Internacional surge como ferramenta essencial para regular e proteger os direitos de indivíduos e organizações em um ambiente globalizado.

Entretanto, os mesmos avanços que possibilitaram benefícios significativos também trouxeram desafios consideráveis. A interconectividade global criou um abismo jurisdicional, no qual crimes digitais, como roubo de dados, fraudes online e ataques cibernéticos, escapam facilmente às limitações das jurisdições territoriais. Isso ocorre porque, muitas vezes, as partes envolvidas nessas práticas estão localizadas em diferentes países, e os Estados, restritos à sua soberania, enfrentam dificuldades para oferecer uma tutela jurisdicional eficaz.

Diante disso, o Direito Internacional assume papel indispensável para auxiliar os Estados na busca por soluções colaborativas. As demandas envolvendo o ciberespaço estão cada vez mais frequentes na justiça internacional, exigindo mecanismos de cooperação que permitam enfrentar as questões decorrentes da digitalização acelerada. Todavia, é importante reconhecer que o Direito Digital Internacional, assim como o Direito Interno, enfrenta desafios em acompanhar o ritmo da evolução tecnológica. As mudanças no ambiente digital acontecem com tal velocidade que legisladores e juristas precisam responder de forma ágil e eficaz para regular novas dinâmicas sociais.

---

<sup>10</sup> No âmbito das relações jurídicas estabelecidas nos ambientes digitais, Polido argumenta que essas relações refletem os complexos fatos sociais inerentes à comunidade de atores envolvidos com tecnologias e inovação. Ele enfatiza que o direito, nesse contexto transnacional, deve se adaptar às novas realidades, consolidando expectativas sistêmicas que vão além das fronteiras e limites territoriais dos Estados. Isso implica que as normas jurídicas precisam ser interpretadas e aplicadas de maneira a considerar a globalização das interações e transações digitais, reconhecendo a interconexão e a interdependência dos sujeitos e das relações sociais no espaço cibernético. Além disso, Polido ressalta que a ordem jurídica transnacional é caracterizada pela criação de normas e expectativas que não estão restritas ao contexto territorial tradicional do Estado-nação, mas que buscam regular de forma eficaz as relações sociais e comerciais que ocorrem em um ambiente digital, onde a soberania estatal é relativizada. Nesse cenário, o direito deve ser flexível e dinâmico, capaz de enfrentar as complexidades e desafios que surgem da inovação tecnológica e das interações sociais digitais.





Entre os principais desafios enfrentados pelo Direito Digital Internacional destaca-se a proteção de dados pessoais e a privacidade dos indivíduos. O aumento exponencial da coleta, armazenamento e processamento de informações sensíveis levanta questões sobre segurança, uso ético e consentimento informado. É imperativo que o Direito Internacional desenvolva mecanismos robustos de cooperação entre os países, promovendo segurança cibernética e garantindo a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Além disso, a governança global da internet demanda uma abordagem colaborativa e multissetorial. Para que comportamentos ilícitos sejam controlados em escala global, é necessário o envolvimento de governos, organizações internacionais, setor privado, sociedade civil e academia. Apenas por meio de esforços conjuntos será possível criar padrões e normas que promovam a governança responsável do ciberespaço, protegendo direitos e liberdades fundamentais e assegurando a segurança digital.

Diante do exposto, o Direito Digital Internacional deve ser continuamente aprimorado para enfrentar os desafios impostos pela evolução tecnológica. Ao desenvolver mecanismos eficazes de governança e cooperação, ele será capaz de atuar como uma ferramenta essencial na construção de um ambiente digital mais seguro, inclusivo e orientado pela proteção de direitos humanos.

## **VI. O DIREITO DIGITAL BRASILEIRO E SEU PROCESSO DE DECOLONIALIDADE**

O avanço das tecnologias digitais e da internet trouxe uma série de desafios para o Direito, que precisou adaptar-se a um ambiente virtual dinâmico e em constante transformação. No Brasil, além dessas dificuldades, emergiu a necessidade de repensar o Direito Digital a partir de uma perspectiva decolonial, considerando as especificidades culturais e históricas do país.

A decolonialidade, enquanto perspectiva crítica, busca desconstruir estruturas coloniais e promover transformações sociais em diversos campos, incluindo o jurídico. Desenvolvida no contexto das ciências sociais, especialmente por pensadores latino-americanos, a decolonialidade questiona as relações de poder e conhecimento estabelecidas durante o colonialismo e perpetuadas ao longo do tempo. No campo do Direito, essa abordagem desafia práticas jurídicas que reproduzem desigualdades e





marginalizações, propondo uma revisão dos conceitos e categorias jurídicas para incluir as perspectivas de grupos historicamente excluídos.

O Direito brasileiro, como de outros países da América Latina, foi fortemente influenciado pela colonização europeia. Essa influência é evidente na origem de muitas de suas normas. Um exemplo claro é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD<sup>11</sup> – Lei nº 13.709/2018), que foi amplamente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR<sup>12</sup> – Regulamento nº 2016/679/UE). Essa relação histórica reflete a necessidade de o Brasil construir uma identidade normativa que seja autônoma, mas alinhada às suas realidades e necessidades.

A história do Direito Digital no Brasil começou a se consolidar no final dos anos 1990, quando o uso da internet começou a se popularizar. Desde então, diversas iniciativas legislativas buscaram regular as relações jurídicas no ciberespaço. A Lei do Software (Lei nº 9.609/1998) foi um marco inicial, ao estabelecer normas para a proteção dos direitos autorais sobre programas de computador, reconhecendo a importância crescente das tecnologias na sociedade da informação.

Outro avanço significativo foi o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerado um dos pilares do Direito Digital brasileiro. Essa lei estabeleceu princípios e garantias fundamentais para o uso da internet, como a proteção da liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede. Ao regular a atuação de usuários, empresas e o Estado, o Marco Civil consolidou o Brasil como referência global no tratamento dos direitos digitais.

---

<sup>11</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi elaborada em resposta à crescente digitalização das interações sociais e comerciais, com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais à privacidade e liberdade dos cidadãos diante do uso intensivo de dados pessoais. Surgindo em um contexto global marcado por vazamentos e uso inadequado de informações, como o incidente da *Cambridge Analytica*, a LGPD define diretrizes claras sobre o tratamento de dados, estabelecendo obrigações para empresas e entidades públicas, e garantindo aos titulares um amplo controle sobre suas informações. Com aplicação em todo o território nacional e em diversos setores da economia, a lei visa promover segurança jurídica, equilibrar inovação e privacidade, e reforçar a confiança nas relações comerciais. A fiscalização é responsabilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tornando-se, assim, um marco fundamental para a proteção de dados no Brasil.

<sup>12</sup> O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), implementado pela União Europeia em 2018, foi desenvolvido para enfrentar os desafios impostos pelo uso indiscriminado de dados pessoais em um ambiente digital e globalizado. Surgido em resposta a escândalos de vazamentos e manipulações de dados, como o da *Cambridge Analytica*, o GDPR visa proteger a privacidade dos indivíduos ao estabelecer normas rigorosas para a coleta, processamento e compartilhamento de informações. Sua relevância se destaca pela aplicação de sanções severas às organizações que não cumprirem suas diretrizes, além de ter um alcance extraterritorial, que abrange qualquer entidade que manipule dados de cidadãos europeus, independentemente de sua localização. O GDPR tornou-se um padrão global, servindo de referência para legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que adota seus princípios e diretrizes, consolidando um padrão internacional para a proteção da privacidade e a segurança no tratamento de dados pessoais.





A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, representou mais um passo importante nesse processo. Voltada à proteção de dados pessoais, a lei define obrigações para empresas que coletam, armazenam e processam informações, garantindo a segurança e a privacidade dos cidadãos. Sua implementação demonstra o compromisso do Brasil em criar um ambiente digital mais seguro e confiável, equilibrando inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

Apesar desses avanços, ainda existem desafios significativos. As constantes transformações tecnológicas exigem uma atualização contínua do arcabouço normativo, que deve estar alinhado às novas demandas sociais e econômicas. Além disso, é essencial que essa evolução não apenas reflita padrões estrangeiros, mas também considere as particularidades e necessidades do contexto brasileiro.

Nesse sentido, o processo de decolonialidade no Direito Digital brasileiro busca romper com a dependência histórica de modelos normativos europeus e construir um sistema jurídico mais autônomo e inclusivo. Essa transformação requer uma análise crítica das normas existentes, aliada à criação de legislações que valorizem a diversidade cultural e as especificidades do país. Instrumentos como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.735/2012), o Decreto do Comércio Eletrônico (Decreto nº 7.962/2013), a adesão à Convenção de Budapeste e o Marco Civil da Internet ilustram os esforços contínuos do Brasil nesse sentido.

O trabalho do Brasil para construir um arcabouço normativo sólido e independente tem sido reconhecido internacionalmente e serve de exemplo para outros países. Embora os desafios permaneçam, o compromisso do país em avançar nesse processo demonstra sua capacidade de se posicionar como referência global, promovendo uma governança digital que equilibra inovação, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O Brasil, como um dos países que mais utilizam redes sociais e aderem rapidamente às inovações tecnológicas, enfrenta desafios consideráveis na construção de um arcabouço jurídico que seja capaz de lidar com as complexidades do ciberespaço. Entre essas dificuldades estão a ausência de uma regulamentação mais abrangente para os crimes cibernéticos e a falta de uma colaboração internacional eficaz, agravada pela





relutância de alguns países em firmar tratados que possam comprometer sua soberania nacional.

Ainda assim, o país tem demonstrado significativa maturidade jurídica e constitucional, evidenciada pela promulgação de legislações pioneiras, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, além da adesão a tratados internacionais de relevância, como a Convenção de Budapeste. Esses avanços sinalizam um processo em curso de decolonialidade no Direito Digital, ao buscar construir um sistema normativo alinhado às especificidades e necessidades locais, sem ignorar as tendências globais.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que o Brasil alcance uma posição de maior eficácia no combate aos crimes digitais e na promoção de um ambiente digital justo e inclusivo. A cooperação internacional precisa ser intensificada, exigindo esforços diplomáticos para ampliar a adesão a acordos multilaterais. Simultaneamente, é essencial investir em políticas públicas que garantam a inclusão digital, como a expansão da infraestrutura tecnológica e da conectividade em áreas rurais e remotas, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso equitativo à internet e aos dispositivos tecnológicos.

Outro ponto que merece atenção é a alfabetização digital, necessária para capacitar todas as faixas etárias a lidar de forma segura e eficiente com as tecnologias disponíveis. A promoção de iniciativas que ensinem habilidades digitais básicas e avançadas é fundamental para mitigar as desigualdades no uso da tecnologia e proteger indivíduos de abusos no ciberespaço.

Além disso, é imprescindível considerar as disparidades de acesso às tecnologias digitais que refletem as desigualdades sociais e regionais historicamente presentes no Brasil. Questões como renda, localização geográfica e exclusão social ainda limitam o acesso de milhões de brasileiros a uma internet de qualidade e a dispositivos adequados. Esses desafios, que possuem raízes em estruturas coloniais, precisam ser enfrentados com uma abordagem que promova justiça social e equidade.

Por fim, para que o Direito Digital brasileiro alcance sua plena potencialidade, é necessário superar as influências históricas de colonialidade e criar um sistema jurídico que valorize a diversidade e os saberes locais. Isso requer não apenas reflexão crítica e revisão das normas existentes, mas também a implementação de medidas concretas que promovam a inclusão digital e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O Brasil tem demonstrado avanços importantes nesse





sentido, mas o compromisso contínuo com a justiça, a equidade e a inovação serão essenciais para consolidar seu papel como líder na governança digital global.

## REFERENCIAS

ABREU, Rosane de Albuquerque dos Santos; NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. **Mudanças Geradas Pela Internet No Cotidiano Escolar: As Reações Dos Professores**. Publicado em: Scientific Electronic Library Online (SciELO Brasil) 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/LwHn3GnHBsbPMLCmWgzx67s>. Acesso em: 25/09/2022.

AGUILAR, Trilce Gabriela Valdivia. **Nuevos derechos en el sistema interamericano de derechos humanos: ¿debe importarse el “derecho al olvido” de la Unión Europea?** Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XXII, pp. 431-476. Ciudad de México, 2022. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/16958/17503>. Acesso em: 14/01/2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. KUFA, Karina. SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11/07/2022.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 11/07/2022.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11/07/2022.





BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11/07/2022.

BRASIL, Planalto. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 08/07/2022.

BRASIL, Procuradoria-Geral da República. **Decreto nº 255, de 16 de dezembro de 2021.** Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 18/11/2022.

BUDAPESTE, 23 nov. 2001. **Convention on Cybercrime (ETS No. 185).** Disponível em: <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/html/185.htm>. Acesso em: 10/12/2022.

CARVALHO, R. K. M. de. **Direito e pensamento descolonial: aspectos introdutórios.** Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–30, 2020. DOI: 10.32361/2020120210700. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10700>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. 8. ed. vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COLAÇO, Thais Luzia (Org.); DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (Org.). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial - Volume IV.** 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99625>. Acesso em: 17/11/2022.





COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DELGADO, José Augusto. **O Direito Informático Como Ramo Autônomo da Ciência do Direito**. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-informatico-como-ramo-autonomo-da-ciencia-do-direito/>. Acesso em: 11/12/2022.

FEIGELSON, Bruno. SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FOLLONE, Renata Aparecida. **Globalização e Cidadania** - Uma nova visão e seus reflexos jurídicos-constitucionais. Birigui: Boreal, 2015.

GOLIA, Angelo Jr. KETTEMANN, Matthias C. KUNZ, Raffaella. **Digital Transformations in Public International Law**. vol. 317. Frankfurt: Nomos Verlagsgesellschaft, 2022.

GUERRA, Sidney. **A Internet e os Desafios para o Direito Internacional**. Portal de e-governo: Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32792-40572-1-PB.pdf>. Acesso em: 04/09/2022.

HENNING, Ana Clara Correa. BARBI, Milena. APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **Para Uma Compreensão De Decolonização Jurídica Latinoamericana**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (enero-marzo 2016). Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccs/2016/01/decolonizazao.html>. Acesso em: 17/11/2022.

HOLFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Sanções e decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.





MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital:** Direito Privado e Internet. 4. ed. São Paulo: Foco, 2021.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão.** Direito Internacional e Pluralismo. Volume XXI. Anais do 19º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Arraes Editores. Belo Horizonte. 2021.

MONTANARO, Domingo. GIOVA, Giuliano. BLUM, Renato Opice. **Cyber Risk:** estratégias nacionais e corporativas sobre riscos e segurança cibernética. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Kaynã. - **Uso Excessivo Das Redes Sociais Pode Levar A Uma Realidade Ficcional.** Jornal Da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=382792>. Publicado em 13/01/2021. Acesso em: 30/07/2022.

PEITL, Vinicius Carvalho<sup>1</sup>; DIAS, Eliotério Fachin. **Direito Internacional Frente À Mundialização Do Cibercrime.** Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3118>. Acesso em: 02/12/2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINTO, Renata Avila. **Digital Sovereignty or Digital Colonialism?** SUR 27 (2018). Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/digital-sovereignty-or-digital-colonialism/> Acesso em: 10/12/2022

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional & Internet - O direito e o ciberespaço.** Disponível em: [https://www.academia.edu/2379051/Direito\\_Internacional\\_and\\_Internet\\_O\\_direito\\_e\\_o\\_ciberespaço](https://www.academia.edu/2379051/Direito_Internacional_and_Internet_O_direito_e_o_ciberespaço). Acesso em: 02/12/2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e Sociedade Global da Informação:** Reflexões Sobre O Direito De Acesso À Internet Como Direito





Fundamental Da Pessoa Humana. Disponível em:

[https://www.academia.edu/80307830/Direito\\_Internacional\\_e\\_Sociedade\\_Global\\_Da\\_Informação\\_Reflexões\\_Sobre\\_O\\_Direito\\_De\\_Acesso\\_à\\_Internet\\_Como\\_Direito\\_Fundamental\\_Da\\_Pessoa\\_Humana](https://www.academia.edu/80307830/Direito_Internacional_e_Sociedade_Global_Da_Informação_Reflexões_Sobre_O_Direito_De_Acesso_à_Internet_Como_Direito_Fundamental_Da_Pessoa_Humana). Acesso em: 02/02/2023.

RAMINA, Larissa. SOUZA, Lucas Silva de. **Extratativismo e (neo)colonização na América Latina**: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional. Revista de Direito Internacional / Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. vol. 19. n. 2. Brasília: UniCEUB, 2011. Disponível em: [https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/viewIssue/281/pdf\\_11](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/viewIssue/281/pdf_11). Acesso em: 14/11/2023.

ROGERS, David L. **Transformação Digital**: repensando o seu negócio para a era digital. 1. ed. 3 reimp. São Paulo: Autêntica Business, 2020.

ROQUE, André Vasconcelos. OLIVA, Milena Donato. **Direito na era digital**: aspectos negociais, processuais e registrais. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

RRS COSTA, F Pendiuk. **Direito Digital**: O Marco Civil Brasileiro da Internet e As Inovações Jurídicas no Ciberespaço. Universidade Federal do Paraná. Curitiba – Paraná. 2016. Disponível em: <http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/129/38>. Acessado em: 10/09/2022.

SABBATINI, Renato. **Crimes na Internet e Leis Internacionais**. Disponível em: <http://www.sabbatini.com/renato/correio/cp001027.html>. Acesso em 02/12/2022.

SEREC, Fernando Eduardo, coordenação. FONSECA, Victor Cabral. MARTINS, Patrícia Helena Marta, organizadores. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. SOUZA, Joyce. CASSINO, João Francisco, organizadores. **Colonialismo de dados e modulação algorítmica**: tecnopolítica, sujeição e guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária. 2021.





SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **O Colonialismo Digital Como Nova Forma De Imperialismo Na Sociedade Em Rede**. Revista do Mestrado em Direito da UFS. V.8. N.01. 2019. Páginas: 29 a 50. Sergipe: Editora UFS, 2019. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/index>. Acesso em: 15/12/2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo, coordenador. **Metaverso e Direito: Desafio e Oportunidades**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VELOSO, Anna Carolina Campos de Alcântara. **Metaverso e propriedade intelectual: NFTs, direitos autorais e desafios da criptoeconomia no caso Hèrmes vs Rothschild**. Santa Rita: 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24096>. Acesso em: 11/09/2022.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes Modernos: o impacto da tecnologia no direito**. 5ª Edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2022.

Recebido em 10/10/24  
Aceito em 28/11/24.

**UNIESP** S.A.

